



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência

LEI Nº 2.648 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: ASSEGURA À PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS O ACOMPANHAMENTO DE SEU CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL, COM O DIREITO DE INGRESSAR E DE PERMANECER COM O ANIMAL EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE USO COLETIVO, EM QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE E EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 54, da Ver. Maria Sylvania Pires de Oliveira Corrêa).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É assegurado à pessoa com transtornos mentais acompanhadas de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Município de Araruama.

Art. 2º. Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessária a apresentação de atestado emitido por profissional médico habilitado, devendo este atestado ser renovado a cada ano.

Art. 3º. O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e a ausência de agressividade, comprovados por instituição ou profissional autônomo, através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do instrutor autônomo.

Art. 4º . A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I – colete da cor vermelha com a identificação de “suporte emocional” ;
- II – crachá afixado no colete, contendo o nome do tutor, nome do cão e sua raça;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinária e;

IV – certificado do adestramento mencionado no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º . O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º . Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o usufruto do direito previsto nesta Lei, e seu descumprimento sujeitará o infrator à multa.

Art. 7º . A aplicação da multa será de responsabilidade do órgão municipal, determinado pelo Poder Executivo.

Art. 8º . Caberá ainda ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação.

Parágrafo Único – Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

I – valor de referência da multa;

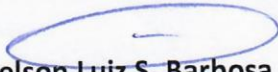
II – órgão responsável pela aplicação da sanção;

III – forma e prazo para recurso administrativo.

Art. 9º . É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Artigo 1º desta Lei, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo 6º desta Lei.

Art. 10 . Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

Gabinete do Presidente, 26 de novembro de 2024.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente